



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 6.340, DE 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA N° _____

Dê-se ao art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.340, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de **sexo** no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Art. 2º

“Art. 5º.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações de **sexo** a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes **que se relacionem ao sexo da vítima**. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dada a imprecisão técnica e jurídica do uso do termo “gênero”, muito utilizado com finalidades ideológicas, a fim de não macular o teor necessário e meritório do Projeto de Lei nº 6.340, de 2016, sugere-se à nobre relatora que substitua o termo, em seus arts. 1º e 2º, pelo que está consolidado na legislação, inclusive penal e processual penal, que é o uso da terminologia “sexo”.

Desse modo, não haverá qualquer prejuízo à índole material da proposição, que certamente constituirá importante elemento da execução penal. E, ainda, cabe dizer, para que reste claro que não há qualquer prejuízo em se acolher esta emenda substitutiva, que o *caput* do art. 5º da Lei de Execução Penal, alterada pela proposição em comento, já é capaz de atender a outros critérios de individualização da execução penal.

Sendo assim, a sugerida substituição constitui tão somente melhor precisão redacional, evitando-se que haja divergência que impeça a aprovação do relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 18/04/2023 17:10:51.077 - CCJC
EMC 1/0

EMC n.1

Cabe ressaltar que a matéria da presente emenda já foi proposta pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo acolhida no relatório aprovado em seu âmbito. Desse modo, tanto esta emenda quanto o parecer aprovado pela CSPCCO têm a mesma capacidade de reforma.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

